

## VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto por José Ubaldino Alves Pinto Júnior contra o Acórdão 6.848/2011- TCU - 1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas, condenou o recorrente ao pagamento de débito solidário e aplicou-lhe duas multas no valor de R\$ 10.000,00 com base nos arts. 57 e 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/92, em razão de irregularidades em processos licitatórios e pagamentos por serviços não prestados.

No mérito, acolho a proposta da Secretaria de Recursos, com manifestação de acordo do representante do Ministério Público, de manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Não procede a alegação do recorrente de que atuava apenas como agente político ao celebrar convênios. O ex-prefeito foi o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo-lhe prestar contas, demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados e arcar com os prejuízos ao Erário advindos da sua gestão, conforme arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93, do Decreto-Lei nº 200/67; e 39, do Decreto nº 93.872/86.

O recorrente praticou atos administrativos relacionados à execução dos convênios, tais como homologação, assinatura de contrato e termo de aceitação definitiva de obra, autorização de pagamentos, assinatura de cheques e de ofício de prestação de contas. Portanto, há, nos autos, evidências da existência denexo causal entre a conduta do recorrente e o dano apurado.

Não procede o argumento de que não cabe responsabilização por atos desempenhados por seus subordinados. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. O recorrente foi responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Tampouco procede a alegação de que a decisão recorrida, ao responsabilizar o Secretário Municipal de Saúde e a empresa Portocon, reconheceu que estes seriam os responsáveis diretos. O Secretário foi responsabilizado de forma solidária com o recorrente e a empresa por ter se beneficiado dos recursos pagos indevidamente. Não há, portanto, reparo a fazer na decisão recorrida.

Deve ser mantida a responsabilização do recorrente por afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O representante legal da empresa Portocon, Sr. Josemir Tadeu Fonseca de Moura, figura como assessor na folha de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, de acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças do Município de Porto Seguro, a empresa Portocon não possuía registro no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia e estava em situação irregular, sem registro de recolhimento de imposto municipal, devido a notas fiscais por ela emitidas para atestar serviços prestados na execução de convênios.

Discordo da alegação do recorrente de que o reconhecido equívoco da decisão recorrida na referência ao § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93 sobre adjudicação por valor global da proposta afastaria a irregularidade. Conforme apurado pela unidade técnica, a adoção do critério de julgamento da licitação por preço global, além de desobedecer ao inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que já seria suficiente para caracterizar irregularidade, gerou custo adicional de R\$ 32.410,00, o que implicou em prática de ato antieconômico.

Como o recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades relativas a serviços prestados sem contratação formal, manutenção de recursos de convênios em conta corrente

sem a devida aplicação financeira, ausência de orçamentos detalhados em planilhas de quantitativos e preços com a composição dos custos unitários, substituição de concorrência pública por tomada de preços com redução de itens a serem licitados sem justificativa nos autos, não há o que alterar na decisão recorrida a esse respeito.

Por fim, foram devidamente analisados e rejeitados no relatório que acompanha este voto os argumentos do recorrente sobre divergência de valores, pagamento de consultorias e outras prestações de serviços, não indicação do convênio nos documentos comprobatórios de despesas, falta de publicação em jornal de grande circulação no Estado ou Município de aviso de abertura de tomadas de preços, não publicação do cancelamento de concorrência pública e não observância do projeto de obras.

Ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2012.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator